

nome, pedindo autorização para aceitar, com o respectivo encargo, o legado do 50\$ distribuído em seu favor por José Soares de Pinho Brandão;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica a seguinte rectificação ao decreto, com força de lei, de 23 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, de 8 do corrente, que remodelou os quadros do pessoal do Posto de Desinfecção Pública de Lisboa:

Onde se lê: «1 chefe de desinfectadores a 360\$», deve ler-se: «1 chefe de desinfectadores a 432\$», e onde se lê: «1 *chauffeur* . . . 432\$», deve ler-se: «1 *chauffeur* . . . 360\$».

Direcção Geral de Saúde, 11 de Abril de 1918. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

Decreto n.º 4:077

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 14 de Setembro de 1900: hei por bem decretar a criação de mais um lugar de notário na comarca de Celorico de Basto, compreendendo a área da mesma comarca.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Martinho Nobre de Melo*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 4:078

Considerando que os serviços de inspecções às repartições de registo civil estão actualmente a cargo de funcionários nomeados para eventualmente exercerem essas funções (artigo 335.º do Código do Registo Civil);

Considerando que da circunstância de não haver pessoal especialmente destinado a tais inspecções resulta a necessidade de, em prejuizo do serviço, serem deslocados funcionários do registo civil para exercerem temporariamente as funções de inspectores;

Considerando que assim não há, como é mester, um funcionalismo especializado para tais inspecções;

Considerando que, podendo actualmente ser escolhido o inspector de entre qualquer dos funcionários do registo civil, com prejuizo da hierarquia, é lícita, conquanto reprovável, a escolha de um funcionário menos graduado para inspecionar os serviços duma repartição superior;

Considerando que, não obstante, os resultados de tais inspecções têm sido proficuos, e que, em face das informações oficiais dando a esses serviços um carácter de permanência, resultarão benefícios para o bom e regular funcionamento dos serviços do registo civil;

Considerando que aos magistrados do ministério Público é impossível, pela variedade e complexidade dos serviços a seu cargo, o inspecionarem devidamente os serviços do registo civil;

Considerando que, organizado devidamente o serviço de inspecções, os benefícios que daí resultam excederão

em muito as despesas a fazer com o pessoal encarregado de tais inspecções, como se vê dos resultados até agora obtidos;

Considerando que nestas condições não há aumento de despesa, antes o há de receita;

Considerando que os 8 por cento que competem às câmaras municipais, nos termos do artigo 41.º da lei de 10 de Julho de 1912, nem sempre são aplicados à instalação e conservação das repartições do registo civil, como é preceituado; e

Considerando que, dada a aplicação integral desses 8 por cento, só nos primeiros anos é que tinha realmente efectivação, visto depois de instaladas as repartições a sua conservação não absorver aquela verba:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto da Conservatória Geral do Registo Civil, e subordinada a esta, a Inspecção do Registo Civil, à qual fica competindo a inspecção de todos os serviços do registo civil.

§ único. Para a inspecção dos serviços nas ilhas adjacentes podem as funções do inspector ser exercidas pelos magistrados do Ministério Público das respectivas comarcas, sob proposta da Conservatória Geral por parecer fundamentado da Inspecção, tendo aqueles magistrados, enquanto exercerem tais funções, todos os direitos e obrigações que aos inspectores competem.

Art. 2.º A Inspecção do Registo Civil é composta:

1.º De dois inspectores, com a categoria de chefes de repartição, nomeados de entre os conservadores do registo civil;

2.º De dois funcionários, que entram com a categoria de segundos oficiais, escolhidos de entre o pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, preferindo-se aqueles que já tenham procedido a estas inspecções.

§ único. Os funcionários da Inspecção do Registo Civil ficam fazendo parte do quadro geral do Ministério, com os direitos conferidos à sua categoria.

Art. 3.º As vacaturas que de futuro ocorrerem no quadro da Inspecção, criado por este decreto, serão providas pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Conservatória Geral do Registo Civil:

a) As de inspector, de entre os conservadores do registo civil, ou por empregados superiores da Conservatória Geral do Registo Civil;

b) As dos empregados de que trata o n.º 2.º do artigo 2.º, por empregados da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com categoria e competência fiscal para as inspecções que lhes ficam cometidas.

Art. 4.º Quando as funções de inspector sejam exercidas pelos magistrados do Ministério Público podem estes requisitar um empregado fiscal da repartição distrital ou concelhia que, enquanto estiver em serviço, tem os direitos e obrigações que competem aos funcionários a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º Aos inspectores do registo civil compete:

1.º Inspeccionar anualmente todas as conservatórias do registo civil;

2.º Inspeccionar quaisquer repartições do registo civil quando o julgarem conveniente, ou em virtude de ordem da Conservatória Geral;

3.º Apresentar até o fim de cada ano judicial um relatório de todo o serviço feito, propondo o que julgar conveniente;

4.º Remeter à Conservatória Geral do Registo Civil as participações das faltas que fôr encontrando durante as inspecções;

5.º Os serviços de conferência e exame dos mapas dos emolumentos dos funcionários do registo civil;

6.º Averiguar sobre aplicação dada pelas câmaras mu-

municipais à percentagem a que se refere o artigo 8.º do presente decreto.

Art. 6.º Aos funcionários a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º compete:

1.º Exercer especialmente a fiscalização do imposto do sêlo;

2.º Coadjuvar em tudo mais os inspectores.

Art. 7.º Os funcionários da Inspeção, quando em serviço fora da área da cidade de Lisboa, têm direito ao abono de transportes e a ajuda de custo diária será de 3\$ para os inspectores e de 2\$ para os funcionários a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 8.º As percentagens para as câmaras municipais a que se refere o artigo 41.º da lei de 10 de Julho de 1912 passarão a ser de 5 por cento, sendo os 3 por cento restantes applicados no pagamento aos funcionários da Inspeção, tendo o excedente a applicação destinada no artigo 51.º do Código do Registo Civil.

Art. 9.º No actual ano económico será transferida da verba de 19.200\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 10.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, destinada a distribuir, pelas câmaras municipais, a quantia de 1.800\$, com applicação aos vencimentos dos funcionários da Inspeção nos meses de Abril, Maio e Junho, pela forma seguinte:

Para o artigo 9.º, Pessoal do quadro. . . . 1.140\$00

Para o artigo 19.º, Diversas despesas:

Ajudas de custo.	375\$00	
Transportes	285\$00	660\$00
		<u>1.800\$00</u>

Art. 10.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:079

Considerando que a actual divisão dos serviços do registo civil na cidade de Lisboa não corresponde às exigências da população;

Considerando que a aglomeração de serviço nas quatro conservatórias hoje existentes é tal que, por vezes, não se podem ter em dia todos os serviços a elas repetantes, com manifesto prejuízo público;

Considerando que dessa aglomeração de serviços resulta muitas vezes grande morosidade na passagem de certidões requeridas e outros actos do registo civil, o que pode causar graves prejuízos;

Considerando que uma maior divisão desses serviços muito viria beneficiar o público que deles tem de se utilizar, além da melhoria no andamento desses serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas em Lisboa mais duas conservatórias do registo civil (5.ª e 6.ª).

§ único. As conservatórias de Lisboa ficarão com a

denominação de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª, compreendendo cada conservatória as freguesias constantes do mapa anexo sob o n.º 1.

Art. 2.º Os livros do registo civil, hoje na posse dos actuais conservadores, ficarão em seu poder, passando para as respectivas conservatórias os livros do registo paroquial, já na posse dos actuais conservadores e respeitantes a qualquer das freguesias da área dessa conservatória.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 23.º do Código do Registo Civil as secções correspondentes às conservatórias de Lisboa ficam formadas pela forma constante do mapa anexo sob o n.º 2.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Mapa n.º 1

(§ único do artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 6 de Abril de 1918)

1.ª Conservatória:

Freguesias:—Olivais, Beato, Castelo, Santa Engrácia, Santo André, Santo Estêvão, S. Cristóvão, S. Miguel e S. Tiago.

2.ª Conservatória:

Freguesias:—Santa Isabel, Mercês e Santos.

3.ª Conservatória:

Freguesias:—Amcoiceira, Campo Grande, Charneca, Lumiar, Bemfica, S. Jorge de Arroios, Pena, S. Medede, Santa Catarina, S. Paulo e Carnide.

4.ª Conservatória:

Freguesias:—Ajuda, Alcântara, Belém e Lapa.

5.ª Conservatória:

Freguesias:—Anjos, S. José, Coração de Jesus e S. Sebastião da Pedreira.

6.ª Conservatória:

Freguesias:—S. Vicente, S6 e S. João da Praça, Socorro, Madalena, Conceição Nova, S. Nicolau, S. Julião, Santa Justa, Mártires, Sacramento e Encarnação.

Mapa n.º 2

(Artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 6 de Abril de 1918)

1.ª Conservatória:

Concelhos:—Alenquer, Azambuja, Cadaval e Loures.

2.ª Conservatória:

Concelhos:—Sobral de Monte Agraço, Vila Franca de Xira, Alcácer do Sal e Alcochete.

3.ª Conservatória:

Concelhos:—Aldeia Galega do Ribatejo, Grândola, Moita do Ribatejo e S. Tiago do Cacém.